



Nota Técnica SEI nº 35883/2026/MGI

Assunto: Acórdão 58/2026-TCU-Plenário - percentuais para provisão de aviso prévio trabalhado nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Senhora Secretária de Gestão e Inovação Substituta,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de manifestação quanto ao Acórdão 58/2026-TCU-Plenário, direcionado inicialmente à Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União (CNMLC/AGU), e encaminhado à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), por meio da Cota nº 00955/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI-MGI 60347868), para conhecimento e avaliação de possíveis ações quanto à recomendação de fixação dos percentuais de provisão do custo de aviso prévio trabalhado nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

2. Em razão das considerações apresentadas pelo TCU e pela CNMLC/AGU, esta unidade sugere a adoção dos percentuais indicados no Acórdão 58/2026-TCU-Plenário, estabelecidos em 1,94% para aviso prévio trabalhado no primeiro ano de contrato. Para as prorrogações, será necessária a avaliação dos custos não renováveis já amortizados, com a adição de 0,83% a cada prorrogação contratual, quando o empregado permanecer alocado na prestação do serviço.

ANÁLISE

3. Vem à análise da Coordenação-Geral de Normas os termos do Acórdão 58/2026-TCU-Plenário, inicialmente direcionado à Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União (CNMLC/AGU), e encaminhado à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), por meio da Cota nº 00955/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI-MGI 60347868), para conhecimento e avaliação de possíveis ações para cumprimento da recomendação de fixação dos percentuais de provisão do custo de aviso prévio trabalhado nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

4. Em breve resumo, o Acórdão trata de análise sobre o provisionamento de custos na contratação de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, notadamente sobre o provisionamento de valores para as ocorrências de aviso prévio trabalhado e seus reflexos na continuidade dos serviços contratados, decorrente de auditoria realizada em caso concreto.

5. Ao apreciar a questão, o Tribunal de Contas da União concluiu por determinar ao órgão auditado os ajustes na contratação e, ainda, por recomendar ao Poder Executivo, por meio da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos

da Advocacia-Geral da União (CNMLC/AGU), a uniformização da metodologia de cálculo dos custos com aviso prévio, mediante adoção de percentuais no modelo referencial de Termo de Referência e/ou Contrato.

6. Ao analisar a recomendação, a CNMLC/AGU expediu a Nota nº 00002/2026/CNMLC/CGU/AGU (SEI-MGI 60347610), na qual observa que a competência para avaliação do modelo de planilha de custos e formação de preços disponibilizado na Instrução Normativa nº 5, de 2017, é da Seges, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade de adequação do modelo. Além disto, considerou oportuna a recomendação, e elaborou sugestão de nota explicativa para constar no modelo de Termo de Referência de contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Como conclusão, sugeriu o envio da recomendação para avaliação da Seges, sem prejuízo do andamento da análise da própria alteração do modelo de TR, ocasião em que o processo foi remetido a esta unidade por meio da Cota nº 00955/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI-MGI 60347868).

7. É o relato, passa-se à análise.

8. O provisionamento de custos com aviso prévio trabalhado na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra exige uma atenção especial dos agentes de contratação, pois seus reflexos serão percebidos somente durante a execução contratual. Quando ocorre a demissão de trabalhador é necessário harmonizar a continuidade da execução dos serviços com os direitos trabalhistas, momento em que surge a necessidade de reposição do profissional ausente. Nesse contexto, vejamos a previsão constante do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

"Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato **deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:**

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;
(Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - **trinta dias** aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º - Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º - É devido o aviso prévio na despedida indireta. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.108, de 5.7.1983)

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001)

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001)

Art. 488 - O **horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias**, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - **É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral**, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e **por 7 (sete) dias corridos**, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 7.093, de 25.4.1983)"

9. Como reflexo dos direitos do trabalhador que porventura venha a ser desligado e considerando o impacto das ausências na continuidade da prestação dos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o órgão e a empresa contratada devem prever na orçamentação valores para disponibilização de profissional repositor de forma a manter a execução das atividades. Desta forma, para fazer face ao custo de reposição por 2 horas diárias, ao longo do cumprimento do aviso prévio, ou por 7 (sete) dias ao final do período, considerando-se um contrato de prestação de serviços habitualmente firmado pela administração para 40 horas semanais, o custo dessa reposição torna-se semelhante em qualquer das opções, tendo em vista o volume de horas trabalhadas.

10. O tema do provisionamento dos custos com o aviso prévio trabalhado nas contratações com dedicação exclusiva de mão de obra não é recente mas, até o momento, não havia uniformização entre os diversos órgãos. A própria Seges possui metodologia de cálculo apresentada nos Cadernos Técnicos de Valor Limite para contratação, publicados até o ano de 2019. A metodologia utilizava percentuais apurados por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados para estimar estatisticamente a ocorrência dos desligamentos, uma vez que os Cadernos tinham apenas o objetivo de nortear os valores mínimos e máximos para as contratações de limpeza e vigilância.

11. Após essa data, com o fim da publicação dos referenciais, a Seges manteve disponíveis os antigos Cadernos, como uma demonstração da metodologia utilizada para o cálculo, sem fixar referenciais, permitindo que cada órgão ou entidade estudasse o comportamento de suas contratações e fizesse as devidas adaptações. Parte dos órgãos de fato realiza estes estudos; outros passaram a adotar a metodologia do Tribunal de Contas da União como boa prática, ainda que não houvesse recomendação expressa.

12. Ainda há, porém, órgãos e entidades que enfrentam dificuldades operacionais na elaboração dos estudos e na definição de parâmetros, e terminam por ser auditados e por receber determinações do TCU para correção de modelo e adequação do procedimento licitatório, historicamente com base na metodologia do Acórdão 1186/2017-TCU-Plenário.

13. A edição do Acórdão 58/2026-TCU-Plenário atualiza esse cenário. A Corte opta não apenas por determinar a reavaliação do caso concreto pelo órgão auditado, mas também por recomendar ao Poder Executivo, por meio da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União (CNMLC/AGU), a inclusão, nos modelos referenciais publicados pela AGU, de percentuais uniformes para a provisão de custos com aviso prévio trabalhado nas contratações de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, na razão de 1,94% para o primeiro ano da contratação e de 0,83% a cada prorrogação anual.

14. A metodologia explorada pelo Tribunal de Contas da União desde o Acórdão 1186/2017-TCU-Plenário já tratava do cálculo de provisionamento de custos referente a 7 (sete) dias de ausência do profissional desligado, com a respectiva reposição. Matematicamente, a conta representada diluiu esses 7 (sete) dias ao longo dos 12 (doze) meses da contratação [$APT = (7/30)/12 = 1,94\%$], percentuais agora reafirmados pelo Acórdão 58/2026-TCU-Plenário.

15. Outro ponto relevante levantado pela Egrégia Corte de Contas diz respeito ao período adicional de 3 (três) dias de aviso prévio, a cada ano completo de exercício na mesma empresa, instituído pela Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 — valor que merece ser incorporado a cada prorrogação contratual, desde que o profissional permaneça alocado na mesma empresa e no mesmo órgão contratante.

Lei nº 12.506, de 2011

“Art. 1º O **aviso prévio**, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, **será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço** na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo **serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa**, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.”

16. Igualmente, o Acórdão 58/2026-TCU-Plenário aborda a questão da prorrogação contratual, ao apresentar atualização do cálculo antes disponibilizado no Acórdão 1186/2017-TCU-Plenário. Matematicamente, o valor atualizado dos 3 (três) dias adicionais, diluídos ao longo de um ano de contrato, é de $[APT = (3/30)/12 = 0,83\%]$, percentual que o Acórdão sugere conste também dos modelos da AGU, para ser incorporado à planilha de custos e formação de preços a cada prorrogação contratual, desde que o mesmo empregado permaneça alocado no órgão.

17. A CNMLC/AGU, ao apreciar a questão, expediu a Nota nº 00002/2026/CNMLC/CGU/AGU (SEI-MGI 60347610), na qual observa que a competência para avaliação do modelo de planilha de custos e formação de preços disponibilizado na Instrução Normativa nº 5, de 2017, é da Seges, à qual cabe a conveniência e a oportunidade de adequação do modelo, mas foi além, considerou oportuna a recomendação da Corte de Contas, e elaborou sugestão redacional de nota explicativa para constar no modelo de Termo de Referência para contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a saber:

"21. Não obstante, sem prejuízo das providências que a SEGES venha ou não a tomar, parece-nos oportuno que os modelos elaborados pela CNMLC/AGU possam conferir um especial destaque à questão posta no Acórdão nº 58/2026-TCU-Plenário por meio de Nota Explicativa na parte pertinente do Termo de Referência, com remissão ao modelo de Planilha de custo e formação de preços.

22. Ante o exposto, sugere-se:

a) seja dado conhecimento à SEGES acerca dos termos do Acórdão nº 58/2026-TCU-Plenário e da presente Nota, para ciência e avaliação da necessidade de se prever de forma mais ostensiva espaços próprios no modelo de planilha de custos e formação de preços para inserção dos custos percentuais de Aviso Prévio Trabalhado e do Aviso Prévio Adicional para provisão referente ao período de ausência do trabalhador demitido;

E/ou

b) seja incluída a seguinte Nota Explicativa ao item 9.6.3 do modelo de Termo de Referência ("serviços com e sem dedicação exclusiva de mão de obra, obras e serviços de engenharia, exceto TIC"):

"Nota Explicativa: O art. 488 da CLT estabelece duas alternativas ao trabalhador dispensado sem justa causa quando o aviso prévio é trabalhado:

a) redução de 2 horas diárias na jornada durante todo o aviso prévio; ou

b) Ausência de 7 dias corridos ao final do aviso prévio, sem redução diária

de jornada. Em ambas hipóteses, sem prejuízo do salário integral. Dessa forma, nas licitações para contratação de serviços com mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a Administração deve estabelecer que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,83% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme Lei nº 12.506/2011 e entendimentos fixados pelo TCU nos Acórdãos nº 1186/2017 e nº 58/2026, ambos do Plenário. "

18. Analisando a questão e as dificuldades operacionais para que cada órgão ou entidade estude detalhadamente o histórico contratual e estabeleça sua metodologia, bem como a recorrência de auditorias indicando os percentuais supracitados, esta unidade entende oportuno **revisar suas orientações** e, acatando a recomendação da Egrégia Corte, passa a recomendar aos órgãos e entidades do Sisg que **utilizem o percentual de referência do TCU de 1,94% sobre os valores de salário e benefícios para o provisionamento de custos com aviso prévio trabalhado no primeiro ano da contratação**, matematicamente explicado no item 13 da presente Nota Técnica, sem necessidade de revisão do modelo disponível na Instrução Normativa nº 5, de 2017, uma vez que esta não trata de percentuais, apenas da estrutura de construção da planilha de custos e formação de preços.

19. Quanto ao percentual adicional **para as prorrogações contratuais**, igualmente se **concorda com o referencial de 0,83%**, matematicamente explicado no item 15 da presente Nota Técnica, fazendo-se apenas uma ressalva: esse percentual deve vigorar quando verificado, em caso concreto, que não houve desligamento de empregados no ano anterior à prorrogação, adequando-se a planilha de custos e formação de preços com a exclusão do 1,94% e a inclusão do 0,83%. Caso tenha ocorrido desligamento e o valor provisionado de aviso prévio trabalhado tenha sido utilizado, deve-se realizar a renovação dos custos, para reinício da contagem do tempo de serviço do novo empregado alocado na contratação. Ou seja, os referenciais serão orientados pela Seges, mas **a análise do caso concreto deve ser revisitada pelo contratante a cada nova prorrogação, para verificar a necessidade de renovação dos custos**.

20. A Seges abordou de maneira mais aprofundada a questão dos custos não renováveis na Nota Técnica nº 652/2017 — Delog/Seges/MP, que **merece ser revisitada apenas em seus itens 26, 27 e 28, em face da adoção, agora, dos percentuais referenciados pelo TCU e da alteração da Lei nº 14.133, de 2021**, que passou a permitir que as contratações sejam realizadas por até 10 (dez) anos de vigência, o que aumenta o prazo total do aviso prévio para o empregado que permanece na mesma empresa até o máximo de 57 (cinquenta e sete) dias (30 (trinta) dias no primeiro ano da contratação e 3 (três) dias adicionais por até 9 (nove) anos).

21. Para materializar e dar publicidade à alteração metodológica, sugere-se a expedição de Orientação a ser publicada no Portal Compras.gov.br, contendo a redação abaixo proposta, acompanhada de cópia integral do Acórdão 58/2026-TCU-Plenário e da presente Nota Técnica.

"Custos com aviso prévio trabalhado - Serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

A Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) divulga o inteiro teor do Acórdão 58/2026-TCU-Plenário, que trata dos percentuais de provisão de custos com aviso prévio trabalhado nas contratações de serviços com

dedicação exclusiva de mão de obra.

Os órgãos e entidades do Sisg devem adotar o percentual de 1,94%, referenciado pelo TCU, sobre o salário e os benefícios, para cobrir esse custo no primeiro ano de cada contratação.

Nas prorrogações contratuais, cada órgão deve avaliar o caso concreto para verificar se houve desligamento de empregados no período anterior:

- Se houve desligamento, com efetiva utilização dos recursos provisionados, o percentual de 1,94% deve ser mantido para aquele posto.
- Se não houve desligamento, e o empregado permanece na mesma empresa e no mesmo contrato ao completar um ano de serviço, o percentual de 1,94% deve ser substituído por 0,83%, valor referente aos 3 (três) dias adicionais de aviso prévio previstos na Lei nº 12.506, de 2011.

Fonte: Nota Técnica nº 652/2017- Delog/Seges/MP, Acórdão 58/2026-TCU-Plenário e Nota Técnica SEI nº 35883/2026/MGI.

22. Por fim, para perfeita comunicação, sugere-se ainda a atualização da Orientação nº 8. Impactos da reforma trabalhista nos contratos da Administração, disponível no Portal Compras.gov.br em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/impactos-da-reforma-trabalhista-nos-contratos-da-administracao#p6>>, para os seguintes termos:

"Custos não renováveis - Aviso Prévio Trabalhado e Indenizado

Nas prorrogações de contrato, o órgão deve olhar com cuidado a planilha de custos e retirar os itens chamados de "não renováveis" — ou seja, os custos que não foram usados no primeiro ano do contrato devem ser tirados da planilha, para evitar que o mesmo custo seja pago duas vezes, já que ele já foi pago (ou quitado aos poucos) no primeiro ano de vigência do contrato.

Um exemplo é a provisão para pagamento do aviso prévio, seja ele indenizado ou trabalhado. Como esse custo é calculado de forma proporcional e pago antes de acontecer, não cabe continuar prevendo esse valor nas prorrogações seguintes, se ele não chegou a ocorrer.

Quando não houver desligamento, a planilha de custos da prorrogação deve prever apenas o valor referente aos dias extras de aviso prévio previstos na Lei nº 12.506, de 2011: três dias a mais por ano trabalhado, até o limite de 57 dias, já que, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, os contratos podem durar até 10 (dez) anos.

Além disso, também deve ser mantida na planilha a provisão para o pagamento de multa sobre o saldo do FGTS, já que esse valor se soma aos depósitos feitos mês a mês.

Por outro lado, se o gestor do contrato verificar que esses custos foram usados, mesmo que só em parte, eles devem voltar a compor a planilha na prorrogação, de forma proporcional ao que foi utilizado.

O que foi explicado nos itens 26, 27 e 28 da Nota Técnica nº 652/2017 — Delog/Seges/MP, sobre a forma de calcular o aviso prévio, não reflete mais o entendimento da Seges, porque agora recomendamos usar os percentuais indicados pelo TCU no Acórdão 58/2026-TCU-Plenário. As explicações sobre custos não renováveis permanecem vigentes.

Fonte: Nota Técnica nº 652/2017- Delog/Seges/MP, Acórdão 58/2026-TCU-Plenário e Nota Técnica SEI nº 35883/2026/MGI.

* Contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, que ainda estejam em vigor, permanecem com limite adicional de 42 (quarenta e dois) dias, haja vista que estes estão limitados à prorrogação por até 60 (sessenta) meses."

23. São as considerações desta unidade técnica.

RECOMENDAÇÃO

24. Sugere-se o envio da presente Nota Técnica à Secretária de Gestão e Inovação substituta, para apreciação sobre a alteração da metodologia de orçamentação dos custos com aviso prévio trabalhado e aprovação sobre a publicação das orientações de que tratam os itens 18 e 19 acima.

25. Em caso de aprovação, sugere-se o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos para conhecimento e providências que julgar pertinentes, em resposta à Cota nº 00955/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI-MGI 60347868).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SCHEYLA BELMIRO DO AMARAL
Economista

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Normas.

Documento assinado eletronicamente

KADU FREIRE DE ABREU
Coordenador de Atos Normativos

De acordo. À consideração do Diretor de Normas e Sistemas de Logística.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANO DUTRA CARRIJO
Coordenador-Geral de Normas

De acordo. Encaminhe-se à Secretária de Gestão e Inovação Substituta, para apreciação.

Documento assinado eletronicamente

EVERTON BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Normas e Sistemas de Logística

Aprovo. Realize-se a publicação da orientação nos termos dos itens 21 e 22 no Portal Compras.gov.br e encaminhe-se à Consultoria Jurídica, em resposta à Cota nº 00955/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI-MGI 60347868) para conhecimento.

Documento assinado eletronicamente

REGINA LEMOS

Secretária de Gestão e Inovação Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Everton Batista dos Santos, Diretor(a)**, em 10/08/2026, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Scheyla Cristina de Souza Belmiro do Amaral, Economista**, em 11/08/2026, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Dutra Carrijo, Coordenador(a)-Geral**, em 11/08/2026, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kadu Freire de Abreu, Coordenador(a)**, em 11/08/2026, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Herbert Borges Paes de Barros, Secretário(a) Substituto(a)**, em 12/08/2026, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63256018** e o código CRC **729470F1**.

Referência: Processo nº 00688.000171/2026-02.

SEI nº 63256018